AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

YOUSSOUF TRAORE E 9 OUTROS

C.

A REPÚBLICA DO MALI

PROCESSO N.° 022/2018

ACÓRDÃO

7 DE NOVEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDI	CE		i
l.	DAS	PARTES	2
II.	DO OBJECTO DA PETIÇÃO		2
	A.	Matéria de Facto	2
	B.	Alegadas violações	4
III.	DO	RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV.	DOS	S PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V.	DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL		
	A.	Excepção à competência em razão da matéria	6
	B.	Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	
VI.	DA ADMISSIBILIDADE		9
	A.	Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de	
		recurso	. 11
	B.	Objeção com fundamento na não especificação das disposições	
		alegadamente violadas	. 12
	C.	Outras condições de admissibilidade	. 14
VII.	DO FUNDO DA QUESTÃO		. 15
	A.	Alegada violação do direito de apresentar reclamações aos tribunais	
		nacionais competentes	. 16
	B.	Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável	. 19
	C.	Violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais	. 20
VIII.	DAS	REPARAÇÕES	. 21
IX.	DAS	CUSTAS JUDICIAIS	. 22
Χ	PARTE DISPOSITIVA 2		22

O Tribunal constituído por: Veneranda Imani D. ABOUD, Presidente; Venerandos Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ o Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente do Tribunal, cidadão do Mali, se absteve de participar na deliberação do Proccesso.

No processo que envolve:

Youssouf TRAORE e 9 Outros

Representada por:

Sr. Youssouf TRAORE, fazendo-se representar em defesa própria e em defesa dos outros Peticionários

Contra

A REPÚBLICA DO MALI

Representada por:

- Sr. Youssouf DIARRA, Director Geral de Contencioso do Estado;
- ii. Sr. Ibrahima KEITA, Director Geral de Contencioso do Estado;

е

iii. Mr. Yakouba KONE, Director Adjunto, Processos Internos.

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão,

I. DAS PARTES

- 1. Os senhores Youssouf TRAORE, Diakaridia COULIBALY, Mery SIDIBE, Diatigui Coulibaly, Karim DIARRA, Mamadou KAMATE, Diasse COULIBALY, Boubacar DEMBELE, Issiaka KONE, Landry DAKOUA (doravante designados por «os Peticionários»), cidadãos do Mali, são todos antigos trabalhadores de LAS-Mali e do Grupo ETS KLENE Laboratories. Alegam a violação do seu direito a um processo equitativo perante as instâncias judiciais nacionais.
- 2. A Petição é instaurada contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 20 de Junho de 2000. Além disso, apresentou, a 19 de Fevereiro de 2010, a declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, por força da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições interpostas por particulares e organizações não governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

 Decorre da Petição que, entre 2004 e 2009, os Peticionários foram recrutados pelo Grupo ALS-Mali Laboratories no âmbito de um contrato a termo certo. O propósito do referido contrato era a recolha de amostras de

- rocha e solo nas zonas mineiras, a sua colocação, classificação e preparação mecânica para efeitos de análise química no laboratório.
- 4. De acordo com os Peticionários, enquanto outros colaboradores viram os seus contratos expressamente renovados ao seu termo, a 19 de Julho de 2010, os Peticionários foram notificados do seu despedimento sem justa causa ou aviso prévio.
- 5. A 23 de Maio de 2011, os Peticionários intentaram uma acção no Tribunal do Trabalho de Bamako contra o Grupo ALS-Mali Laboratories e a empresa ETS KLENE, com o objectivo não apenas de reivindicar os seus direitos e solicitar uma indemnização pelos prejuízos sofridos, mas também de obter o pagamento de benefícios laborais.
- 6. A 14 de Novembro de 2011, o Tribunal do Trabalho de Bamako julgou improcedentes os pedidos dos Peticionários com o fundamento, por um lado, de que o Artigo L20 do Código do Trabalho não se pode aplicar aos trabalhadores sazonais contratados para a duração de uma época agrícola, comercial, industrial ou artesanal e, por outro, de que a recusa do empregador em renovar o contrato anterior não pode, neste caso, constituir um despedimento sem justa causa.
- 7. No dia 6 de Junho de 2012, os Peticionários interpuseram recurso perante a Secção Social do Tribunal de Recurso de Bamako que, pelo Acórdão N.º 55 de 21 de Março de 2013, confirmou a sentença do Tribunal do Trabalho na sua totalidade.
- 8. No dia 10 de Agosto de 2013, os Peticionários interpuseram um recurso perante a Secção Social do Supremo Tribunal do Mali, que foi negado provimento pelo Acórdão N.º 38 de 15 de Novembro de 2016.

B. Alegadas violações

9. Os Peticionários alegam a violação do seu direito a um processo equitativo, garantido nos termos do nº 1 do Artigo 7.º e do 26.º da Carta, bem como do nº 3 do Artigo 2.º e do 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «PIDCP»), uma vez que não lhes foi garantido um tratamento imparcial perante a lei.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

- A Petição deu entrada no Cartório no dia 11 de Setembro de 2018 e foi notificada ao Estado Demandado no dia 10 de Outubro de 2018.
- 11. Após várias prorrogações, as partes apresentaram os seus fundamentos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
- A fase de apresentação de articulados foi encerrada no dia 18 de Fevereiro de 2020 e as Partes foram devidamente notificadas.
- 13. As alegações foram reabertas no dia 13 de Julho de 2023 e as Partes foram convidadas a apresentar determinados documentos relevantes no prazo de quinze (15) dias.
- 14. No termo do prazo supramencionado, as Partes não apresentaram os documentos exigidos. A 3 de Agosto de 2023, o Cartório notificou as Partes do encerramento da fase escrita das alegações.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

15. Os Peticionários solicitam ao Tribunal que restabeleça o seu direito a um processo equitativo, tal como consagrado nas alíneas a) e b) do n.º 1 do

Artigo 7.º e no Artigo 26.º da Carta; e no n.º 3 do Artigo 2.º e n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP.

- 16. No que respeita às reparações, os Peticionários solicitam ao Tribunal que decrete as seguintes medidas:
 - Pagamento dos salários acumulados dos Peticionários desde 2009 até 2018, bem como das indemnizações por despedimento, subsídio de férias não gozadas, compensação salarial em substituição ao aviso prévio, indemnização pelas irregularidades e pelos danos;
 - ii. Reembolso de todas as despesas médicas dos seus cônjuges e filhos desde 2009 até 2018:
 - iii. Pagamento de indemnizações no montante de vinte (20) milhões de francos CFA por trabalhador, ou seja, um montante total de duzentos milhões (200.000.000) de francos CFA para os dez (10) trabalhadores a título de reparação de danos morais e materiais;
 - iv. Emissão de certificados de trabalho para setenta e uma (71) pessoas, incluindo as onze (11) pessoas expressamente mencionadas na presente Petição, sujeito a uma multa de cem mil (100.000) Francos CFA por pessoa e por dia de mora;
 - v. Consultas médicas relativas à desvinculação para os trabalhadores em questão, sujeito a uma penalidade de cem milhões (100.000.000) de Francos CFA para os dez (10) antigos funcionários;
 - vi. Pagamento de metade dos direitos mencionados quando da pronúncia do Acórdão por este Tribunal.
- 17. Por seu lado, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:
 - i. Declare a sua incompetência rationae materiae;
 - ii. No que respeita à forma, declarar a Petição inadmissível;
 - iii. Quanto ao mérito, declarar que os Peticionários não têm fundamento nas suas pretensões, objectivos e alegações; indeferir liminarmente os pedidos, e
 - iv. Condenar os Peticionários a pagar as custas judiciais.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

- 18. O Tribunal observa que o Artigo 3.º da Protocolo dispõe que:
 - A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente [...] Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 - No caso de litígio no que respeita à competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.
- 19. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
- 20. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder ao exame da sua competência e determinar sobre quaisquer excepções prejudiciais, se for o caso.
- 21. O Tribunal observa que, no caso sub-judicie, o Estado Demandado levanta uma objeção quanto à sua comptência jurisdicional em razão da matéria. O Tribunal, portanto, analisará a referida objeção antes de examinar outros aspectos da sua comptência, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

22. Alega o Estado Demandado que este Tribunal «e desprovido de competência para apreciar a presente Petição, visto que esta não indica de forma clara a alegada violação dos direitos humanos, limitando-se à citação dos artigos da Carta alegadamente violados.

- 23. O Estado Demandado sustenta, ainda, que a apresentação da Petição não permite ao Estado do Mali nem a este Tribunal identificar com exactidão o direito ou os direitos humanos violados, contrariamente ao estipulado no n.º 2 do Artigo 40.º do Regulamento.
- 24. O Estado Demandado também argumenta que este Tribunal não é um tribunal de trabalho com poderes para censurar as decisões dos tribunais nacionais, mas sim um tribunal encarregado de identificar e ressarcir casos de violação dos direitos humanos.
- 25. O Estado Demandado alega, em conclusão, que este Tribunal não tem competência para julgar a matéria.
- 26. Os Peticionários, por seu lado, alegam que o Tribunal é competente para conhecer da presente Petição, na medida em que cumpriram os critérios estipulados no Artigo 40.º do Regulamento e no Artigo 56.º da Carta.

27. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.² Assim, não é imperioso que o Peticionário enumere explicitamente as disposições específicas alegadamente violadas; ao invés, basta que indique que tais violações alegadas dizem respeito aos direitos consagrados na Carta ou em qualquer outro instrumento do qual o Estado Demandado seja Parte.³

² Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 45; Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafos 34-36, Jibu Amir alias Mussa e Saidi Ally Mang'aya c. República Unida da Tanzânia (fundo da questão e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 18; Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP, Petição N.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 21.

³ Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AFCLR 398, parágrafo 118.

- 28. Na presente Petição, os Peticionários solicitam ao Tribunal que restabeleça o seu direito a um processo equitativo, tal como garantido pelas alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 7.º e pelo Artigo 26.º da Carta; e pelo n.º 3 do Artigo 2.º e o n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP. Por conseguinte, a objeção do Estado Demandado sobre estes pontos não pode subsistir.
- 29. Além disso, embora caiba aos tribunais nacionais examinar as questões de prova, este Tribunal é competente para examinar os processos relevantes perante os tribunais nacionais para determinar se estes cumprem as normas prescritas na Carta ou em qualquer outro instrumento ratificado pelo Estado em causa.⁴ A realização de tal acto, não pode ser entendido como se este Tribunal estivesse a censurar as decisões dos tribunais nacionais. A objeção do Estado Demandado sobre este ponto é igualmente improcedente.
- 30. Por fim, no que diz respeito à objeção do Estado Demandado, com base na alegação de que este Tribunal não possui competência, no presente caso, para examinar os pedidos de benefícios e indemnizações relativos a contratos de trabalho, o Tribunal relembra que, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, tem competência jurisdicional para conceder qualquer reparação uma vez constatada a ocorrência de uma violação. Dado que esta questão está relacionada com o mérito do processo, o Tribunal entende que é prematuro analisá-la nesta fase e, portanto, reserva-a para ser tratada no contexto do mérito e das reparações.
- 31. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e considera que é provido de competência jurisdicional em razão da matéria para conhecer da Petição.

8

⁴ Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafo 26; Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia (fundo da questão e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

- 32. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer objecção à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. Por conseguinte, considera que é provido de:
 - Competência jurisdicional em razão do tempo, na medida em que os factos do caso ocorreram depois de o Estado se ter tornado Parte no Protocolo.
 - ii. Competência jurisdicional em razão do foro pessoal, na medida em que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentou a Declaração prevista nos termos do n.º 4 do Artigo 36.º do Protocolo, que permite ao Peticionário interpor recurso directamente a este Tribunal.
 - iii. Competência jurisdicional em razão do foro territorial visto que as alegadas violações ocorreram dentro do território do Estado Demandado.
- 33. Em face do que antecede, o Tribunal conclui que é jurisdicionalmente competente para deliberar sobre o objecto em alusão na Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

- 34. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: «[O] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
- 35. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente [...] Regulamento.»

36. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as condições a seguir enumeradas:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato:
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal:
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
- 37. No âmbito desta Petição, o Estado Demandado suscita duas objeções à admissibilidade; uma com base no não esgotamento das vias internas de recurso e a outra fundamentada na falta de especificação das disposições alegadamente violadas. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das objecções em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso

- 38. O Estado Demandado alega que os Peticionários indicam, sem apresentar provas, que todas as vias internas de recurso ao abrigo do direito processual do Mali foram esgotadas depois de a Secção Social do Tribunal Supremo ter proferido o Acórdão N.º 38, de 15 de Novembro de 2016, que negou provimento ao seu recurso de cassação.
- 39. Argumenta o Estado Demandado que os Peticionários se abstiveram voluntariamente de exercer os recursos legais internos previstos no Artigo 173.º da Lei N.º 2016-046, de 23 de Setembro de 2016, sobre a lei orgânica relativa à organização, às regras de funcionamento do Supremo Tribunal e ao procedimento seguido perante o mesmo, que prevê que: «os acórdãos proferidos pela Secção Judicial do Tribunal Supremo estão sujeitos apenas aos seguintes procedimentos:
 - A ação de rectificação pode ser interposta contra decisões afectadas por um erro material susceptível de ter influenciado o julgamento da causa;
 - b. O recurso de interpretação pode ser interposto contra decisões pouco claras ou ambíguas;
 - c. O pedido de rectificação pode ser interposto quando a decisão impugnada está contaminada por um erro não imputável à parte interessada e que afectou a solução dada ao caso pelo Tribunal.»
- 40. Os Peticionários, por sua vez, afirmam que as vias internas de recurso foram esgotadas, uma vez que o Supremo Tribunal, sendo a mais alta instância judicial competente neste caso, proferiu a sua decisão.

41. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do

Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento das vias internas de recurso. O acto normativo de esgotamento das vias internas de recurso visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.⁵

- 42. No caso sub-judice, o Tribunal observa que, na sequência do seu despedimento, os Peticionários intentaram uma acção contra o Grupo de Laboratórios ALS-Mali e a ETS KLENE, perante o Tribunal do Trabalho de Bamako uma acção que se revelou infrutífera, de acordo com o acórdão N.º 196 de 14 de Novembro de 2011. Posteriormente, interpuseram recurso junto ao Tribunal de Recurso de Bamako, que, através do acórdão N.º 55 de 21 de Março de 2013, validou o acórdão em referência. Por último, o Tribunal Supremo do Mali, a mais alta instância judicial do sistema judiciário maliano, tendo recebido um recurso de cassação, negou provimento ao recurso dos Peticionários pelo Acórdão N.º 38 de 15 de Novembro de 2016.
- 43. O Tribunal nota que os Peticionários utilizaram todos os recursos internos pertinentes; e que o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as alegadas violações.
- 44. Consequentemente, o Tribunal rejeita a objeção baseada no não esgotamento das vias internas de recurso e considera que os Peticionários esgotaram essas vias de recurso.

B. Objeção com fundamento na não especificação das disposições alegadamente violadas

45. O Estado Demandado alega que a alínea f) do Artigo 41.º do Regulamento exige que a Petição contenha, entre outros elementos, uma declaração

-

⁵ Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. a República do Quénia (fundo da questão) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, parágrafos 93-94.

concisa e clara da(s) alegada(s) violação(ões), não sendo suficiente citar apenas as disposições da Carta alegadamente violadas.

- 46. Além disso, alega o Estado Demandado que os artigos citados na Petição dizem respeito a um ou mais direitos humanos, e a enunciação explícita destes teria possibilitado ao Estado Demandado compreender exatamente a alegada violação pela qual é responsável e defender-se de maneira mais eficaz. Conclui, deste modo, que a Petição está viciada na sua apresentação e merece ser considerada inadmissível.
- 47. Os Peticionários argumentam que os fundamentos do Estado Demandado não têm base jurídica e são infundados, uma vez que as alegadas violações estão claramente indicadas na sua Petição. A este respeito, invocam as disposições do nº 1 do Artigo 7.ºº e o Artigo 26.ºº da Carta.
- 48. O Tribunal nota que, ao estabelecer a sua competência jurisdicional em razão da matéria, já levou em conta a objeção fundamentada na falta de especificação das disposições alegadamente violadas. Assim, o Tribunal não considera necessário examinar novamente a mesma objeção à admissibilidade da Petição.
- 49. Em resultado, o Tribunal refuta a objeção do Estado Demandado fundamentada no argumento de que os Peticionários não detalhou de maneira adequada a alegada violação.

⁶ Todo o indivíduo tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais tal como reconhecidos e garantidos pelas convenções, legislação, regulamentos e costumes em vigor [...];

d) O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um órgão jurisdicional imparcial.

⁷ Os Estados Partes na presente Carta têm a obrigação de assegurar a independência dos tribunais e de facilitar a criação e o aprimoramento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

C. Outras condições de admissibilidade

- 50. O Tribunal regista que as Partes não contestam a conformidade da Petição com os requisitos dos números 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 56.º da Carta, reiterados nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Contudo, o Tribunal deve certificar-se de que esses requisitos são cumpridos.
- 51. Fica claro a partir dos autos processuais que a condição estipulada na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento foi satisfeita, uma vez que os Peticionários indicaram claramente a sua identidade.
- 52. O Tribunal observa também que os pleitos dos Peticionários visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos. Outrossim, a Petição não contém qualquer reivindicação ou pleito incompatível com o Acto Constitutivo. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
- 53. O Tribunal considera que a condição estabelecida na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º também está preenchida, na medida em que a Petição não é de modo algum incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta.
- 54. No que diz respeito à condição estabelecida na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do mesmo Regulamento, não foi estabelecido que os argumentos de facto e de direito desenvolvidos na petição se baseiam exclusivamente em informações veiculadas pelos órgãos de comunicação de massas. Este critério está por conseguinte cumprido.

- 55. No que diz respeito à alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, relativo à apresentação da Petição dentro de um prazo razoável após terem sido esgotadas as vias internas de recurso, o Tribunal observa que o Tribunal Supremo negou provimento ao recurso interposto pelo Peticionário por decisão de 15 de Novembro de 2016. Tendo a presente Petição sido apresentada no dia 11 de Setembro de 2018, decorreu um período de um (1) ano, nove (9) meses e vinte e sete (27) dias entre os dois actos. À luz da sua jurisprudência,8 o Tribunal considera que esse prazo é manifestamente razoável e, portanto, conclui que o requisito estabelecido na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento está cumprido.
- 56. Por último, no que concerne ao requisito previsto na alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal considera que a presente Petição não diz respeito a um caso já resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta. A Petição, por conseguinte, está em conformidade com esta exigência.
- 57. Pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do Artigo 56.° da Carta e reiterado no n.º 2 do Artigo 50.° do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

VII. DO FUNDO DA QUESTÃO

58. Os Peticionários alegam uma violação do seu direito a um processo equitativo por parte do Estado Demandado. Especificamente, alegam as seguintes violações:

15

⁸ Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia, Petição Inicial N.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (fundo da questão e reparações), parágrafos 56-58.

- i. O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
- ii. O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um órgão jurisdicional imparcial.
- iii. O dever dos Estados Partes na Carta de assegurar a independência dos tribunais e de facilitar o estabelecimento e a melhoria de instituições nacionais apropriadas encarregadas de promover e proteger os direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.
- 59. O Tribunal debruçar-se-á agora, de forma sequencial, sobre cada uma destas alegações.

A. Alegada violação do direito de apresentar reclamações aos tribunais nacionais competentes

- 60. Argumentam os Peticionários que claramente não é possível recorrer aos tribunais nacionais, pois, caso o Tribunal Supremo quisesse aplicar a lei, teria encaminhado o caso e as partes para um Tribunal de Recurso com uma composição diferente. Segundo os Peticionários, esta alegação é reforçada pela declaração do Estado Demandado de que este Tribunal não é provido de competência para exercer a instância de recurso e examinar decisões proferidas pelos tribunais internos.
- 61. O Estado Demandado alega que os Peticionários exerceram, de facto, o seu direito de recorrer aos tribunais nacionais, levando a sua questão ao tribunal de primeira instância (Tribunal do Trabalho de Bamako), ao Tribunal de Recurso de Bamako e ao Tribunal Supremo. O Estado Demandado salienta que o seu antigo empregador foi condenado pelo Tribunal Supremo a pagar direitos e indemnizações a outros trabalhadores envolvidos em litígios semelhantes.
- 62. Acrescentando a tudo isso, o Estado Demandado argumenta que os Peticionários não podem negligenciar o facto de que o Supremo Tribunal,

a mais alta instância judicial do país, exerce supervisão sobre a aplicação da lei pelos tribunais inferiores, os quais não podem adoptar uma jurisprudência diferente daquela desenvolvida pelo Tribunal Supremo. Pelo contrário, é responsabilidade dos tribunais inferiores agir em conformidade e respeitarem a jurisprudência do Tribunal de Instância Superior.

63. O Estado Demandado conclui, por conseguinte, que a Petição deve ser declarada infundada e o caso dos Peticionários deve ser rejeitado em conformidade.

- 64. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que: Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: «(a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor...».
- 65. O Tribunal observa que o n.º 3 do Artigo 2.º do PIDCP dispõe que:

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a:

- a. «Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efectivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
- b. Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá o seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
- c. Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.»

- 66. O Tribunal reafirma que este direito implica que os Estados estabeleçam mecanismos de recurso e implementem as medidas necessárias para facilitar o seu exercício pelos particulares, incluindo a comunicação das sentenças ou decisões que pretendem impugnar.⁹
- 67. O Tribunal remete para o Artigo 1.º da Lei N.º 2011-037, de 15 de Julho de 2011, relativa à organização judicial do Mali, que dispõe o seguinte:

No território da República do Mali, a administração da justiça é realizada por instituições como o Tribunal Supremo, os Tribunais de Recurso, os tribunais de trabalho, entre outros.

- 68. Com base nas declarações dos Peticionários constantes dos autos, o Tribunal reconhece que os tribunais competentes do sistema judicial do Mali, tais como o Tribunal do Trabalho de Bamako, o Tribunal de Recurso de Bamako e o Tribunal Supremo do Mali, foram instados pelos Peticionários e as cópias das decisões desses tribunais nacionais constam dos presentes autos.
- 69. O Tribunal observa que em cada fase do processo perante os tribunais nacionais, os Requerentes obtiveram decisões judiciais sem encontrar qualquer impedimento. Assim, não se pode alegar que os Peticionários não usufruíram do seu direito a um processo equitativo apenas porque os seus requerimentos não foram acolhidos pelos tribunais em questão.
- 70. Em face do que antecede, o Tribunal rejeita a alegação e considera que o Estado Demandado não violou os direitos garantidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e do n.º 3 do Artigo 2.º do PIDCP.

18

⁹ Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia (fundo da questão) (7 de Dezembro de 2018) 2 RJCA 550, parágrafo 57.

B. Alegada violação do direito a ser julgado dentro de um prazo razoável

- 71. Os Peticionários alegam que o seu direito a um julgamento num prazo razoável foi infringido, sem apresentar argumentos específicos para fundamentar tal alegação.
- 72. O Estado Demandado refuta esta alegação argumentando que os Peticionários equivocaram-se quanto ao mérito da sua pretensão, pois nenhuma violação pode ser imputada ao Estado Demandado.

- 73. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que: «Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: (d) o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um órgão jurisdicional imparcial...».
- 74. O Tribunal reitera a norma processual geral de que a parte que alega um facto tem o ônus de apresentar provas desse facto.
- 75. O Tribunal observa que, na presente Petição, os Peticionários se limitam a alegar a violação do direito a serem julgados num prazo razoável, sem apresentar uma base para essa alegação. Não obstante, o Tribunal observa que, de acordo com os documentos, foram respeitados os seguintes prazos em relação a vários processos internos envolvendo os Peticionários: decorreu um período de cinco (5) meses e catorze (14) dias entre a interposição de recurso junto ao Tribunal do Trabalho de Bamako e o pronunciamento da decisão deste tribunal; nove (9) meses e quinze (15) dias se passaram entre a interposição do recurso e a decisão do Tribunal de Recurso; por último, um intervalo de três (3) anos e (3) dias transcorreu entre a apresentação do recurso de cassação e a pronúncia da decisão do Tribunal Supremo.

- 76. O Tribunal considera que, tendo em conta a natureza do processo, os prazos acima referidos não podem ser considerados excessivos nas circunstâncias da presente Petição.
- 77. Por conseguinte, conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de serem julgado por um tribunal imparcial, garantido pela alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

C. Violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais

- 78. Os Peticionários formulam uma alegação geral, sem fundamento, de que o Estado Demandado violou a obrigação que lhe incumbe por força da Carta de garantir a independência dos tribunais.
- 79. De acordo com a alegação do Estado Demandado, não há evidências de disfunção nos serviços administrativos ou judiciais do Estado do Mali que afecte negativamente os Peticionários.

- 80. O Tribunal observa que, nos termos do Artigo 26.º da Carta, os Estados Partes na presente Carta têm a obrigação de assegurar a independência dos tribunais e de facilitar a criação e o aprimoramento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.
- 81. Além disso, o Tribunal nota que os Peticionários não esclareceram os eventos que fundamentam uma alegada violação deste direito pelos tribunais do país.
- 82. Assim, o Tribunal conclui que não foi comprovada a alegada violação do Artigo 26.º da Carta. Consequentemente, o Tribunal isenta o Estado Demandado de responsabilidade.

VIII. DAS REPARAÇÕES

- 83. Os Peticionários pedem ao Tribunal que restabeleça o seu direito a um processo equitativo. Pedem também ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que conceda as seguintes reparações:
 - Pagamento dos salários acumulados dos Peticionários desde 2009 até 2018, bem como das indemnizações por despedimento, subsídio de férias não gozadas, compensação salarial em substituição ao aviso prévio, indemnização pelas irregularidades e pelos danos;
 - ii. Reembolso de todas as despesas médicas dos seus cônjuges e filhos desde 2009 até 2018;
 - iii. Pagamento de indemnizações no montante de vinte (20.000.000) milhões de francos CFA por trabalhador, ou seja, um montante total de duzentos milhões (200.000.000) de francos CFA para os dez (10) trabalhadores a título de reparação de danos morais e materiais;
 - iv. Emissão de certificados de trabalho para setenta e uma (71) pessoas, incluindo as onze (11) pessoas expressamente mencionadas na presente Petição, sujeito a uma multa de cem mil (100.000) Francos CFA por pessoa e por dia de mora;
 - v. Consultas médicas relativas à desvinculação para os trabalhadores em questão, sujeito a uma penalidade de cem milhões (100.000.000) de Francos CFA para os dez (10) antigos funcionários;
 - vi. Pagamento de metade dos direitos referidos na altura da prolação do Acórdão por este Tribunal.
- 84. O Estado Demandado alega que os requerimentos dos Peticionários devem ser indeferidos liminarmente, mas não apresentou observações em contestação à medida solicitada pelos Peticionários.
- 85. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte: «Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

86. O Tribunal considera que, não tendo constatado qualquer violação dos direitos dos Peticionários, o seu pedido de reparação é sem fundamento. Em face disso, nega provimento ao pedido do Peticionário relativo a reparações.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

- 87. Os Peticionários não apresentaram qualquer pedido relativo às custas judiciais.
- 88. O Estado Demandado argumenta que as custas judiciais associadas a esta Petição devem ser suportadas pelos Peticionários.
- 89. O Tribunal observa que o Artigo 32.º do Regulamento dispõe que: «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»
- 90. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

91. Pelas razões acima expostas

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. Nega provimento à objecção à competência jurisdicional em razão da matéria:
- ii. Declara que é competente para conhecer da Petição;

No que respeita à admissibilidade

- iii. Nega provimento às objecções relativas à admissibilidade da Petição;
- iv. Declara que a Petição é admissível.

Quanto ao fundo da causa

- v. Conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de recorrer aos tribunais nacionais competentes, protegido pela alínea a) do nº 1 do Artigo 7º da Carta;
- vi. Por conseguinte, conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de serem julgados dentro de um prazo razoável, garantido nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- vii. Conclui que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários no que respeita à independência dos tribunais, protegido pelo Artigo 26º da Carta;

Quanto às reparações

viii. Nega provimento aos pedidos dos Peticionários relativos a reparações.

Quanto às custas

ix. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado:

Ven. Imani D. ABOUD, Juiz-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Juiz; Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; Ven. Suzanne MENGUE, Juíza; Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; كاني المنابعة المادية الما Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz; Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza Litem. Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz e Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Argel, neste Quarto Dia do Mês de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa o de maior autoridade.